

Resolução CRP-23, nº 26 de 20 de maio de 2024

Dispõe sobre o Reajuste Salarial e vantagem individual mensal, junto ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o *caput* do Art. 23, combinado com o *caput* art. 37, ambos da Resolução CFP nº 040/2013, que trata do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, em especial o art. 1º;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 79.822, de 17 de junho de 1977, que regulamenta a Lei Federal nº 5.766/1971, em especial em seus arts. 1º, 2º e 10 e seguintes;

CONSIDERANDO, o art. 15, em especial o Inciso VIII, que determina obrigatoriedade à arrecadação de: anuidades, taxas, emolumentos e multas, adotando as medidas destinadas à efetivação de sua receita e do Conselho Federal de Psicologia; o inciso XV do art. 3º; o inciso X do art. 36; e o inciso III do Art. 93, todos do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, (Resolução do CFP nº 40/2013), bem como a decisão da Assembleia Geral de 30 de agosto de 2023, em não aumentar a anuidade, bem como aplicar os mesmos valores para taxas, emolumentos, anuidades, multas do ano de 2022, sob o compromisso da Gestão do IV Plenário, segurar os gastos e realizar programa de REFIS;

CONSIDERANDO, a Resolução CRP 23, nº 24, de 29 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Tocantins - CRP-23 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Ação Declaratório de Constitucionalidade nº 36 do Distrito Federal, que decidiu sobre: 1. Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *suigeneris* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36, julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes;

CONSIDERANDO, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, que deu origem ao Acórdão nº 1.793/2008 - TCU – 2ª Câmara, no qual exarou determinação para que os Conselhos de Fiscalização Profissional examinem as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela a medida mais vantajosa para os cofres públicos;

CONSIDERANDO, os princípios presentes na Resolução CFP nº 24, de 25 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 2022, para suprir as exigências, os pré-requisitos, as condições adicionais;

CONSIDERANDO, a Resolução CFP nº 56, de 21 de dezembro de 2022, que institui valores de anuidades para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina a observação do equilíbrio de contas públicas, corrigindo desvios, prevenindo riscos, determinando e cumprindo metas e resultados;

CONSIDERANDO, a Resolução do CRP 23, nº 14 de 15 de junho de 2023, que institui, os auxílios: alimentação, saúde e transporte, bem como fala sobre a vantagem pecuniária individual;

CONSIDERANDO, a Resolução do CRP 23, nº 10, de 23 de maio de 2023, que institui o limite de gastos com pessoal, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Tocantins, a fim de manter o equilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO, o teor do Acórdão 341/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União, firmou o entendimento que os Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional, possuem poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

CONSIDERANDO, a Resolução do CRP- 23 nº 25/2024, que dispõe sobre a campanha de recuperação de créditos (anuidades) e possibilidade de negociações junto ao CRP- 23ª;

CONSIDERANDO, a decisão do IV Plenário, tomada durante a 160ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de abril de 2024, pelo link: <https://meet.google.com/kmw-kmot-yrj?authuser=0>.

CONSIDERANDO, a oportunidade, a conveniência e a discricionariedade,

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º - A partir do dia 1º de maio do ano de 2024, o salário base dos empregados/funcionários do CRP 23, será reajustado no percentual de: 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), a título de reajuste de Data Base anual.

Parágrafo único: O reajuste se dá, conforme possibilidades orçamentárias e financeiras do CRP 23, considerando o IPCA acumulado no ano de 2023, no valor de 4,62%, entre 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, conforme

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/inflacao/2023/informativo-ipca15-jan2023.html>.

Art. 2º - A partir do dia 1º de maio do ano de 2024, a vantagem pecuniária individual, será reajustado no percentual de: 100% (cem por cento) aplicado sobre o valor atual, a título de data base anual, bem como recomposição de perdas dos últimos 7 (sete) anos.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução, entra em vigência na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo ao dia 1º de maio de 2024.

Palmas, 20 de maio de 2024.

Joana D'Arc Queiroz Miranda
Psicóloga CRP23/918
Conselheira Tesoureira do CRP-23

Arivandre Araújo Guimarães Tavares
Psicólogo CRP23/466
Conselheiro Presidente do CRP-23